



## **DECISÃO – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA APÓS DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 7684/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 01/2026

**OBJETO:** Manutenção de ar condicionado (preventiva e corretiva, com fornecimento de insumos e peças)

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **GELAR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, classificada em primeiro lugar no certame, com valor global de **R\$ 570.000,00**, em face do orçamento estimado da Administração.

Diante do expressivo deságio apresentado, este Pregoeiro determinou a realização de diligência, com fundamento no item **8.2, alíneas “c” e “d”**, e item **8.8 do Edital**, para que a licitante comprovasse a viabilidade econômica de sua proposta.

Em atendimento, a empresa apresentou **planilha de composição de custos detalhada e justificativa de exequibilidade**, contemplando mão de obra, encargos sociais, logística, insumos, despesas administrativas e margem de lucro.

### **PREMISSAS DE CONTROLE EXTERNO**

A análise da exequibilidade da proposta deve observar os seguintes pilares:

- **Vedação à desclassificação automática por preço baixo**
- **Obrigatoriedade de oportunizar comprovação**
- **Necessidade de fundamentação técnica da decisão**

Tais diretrizes decorrem diretamente da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **Lei nº 14.133/2021**

- **Art. 11, incisos I e II**  
→ Princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vantajosidade**
- **Art. 59, IV**  
→ Possibilidade de desclassificação **somente quando comprovada inexecução**
- **Art. 64**  
→ Possibilidade de **diligência para saneamento e esclarecimento de propostas**



### **III – JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

#### **1. NÃO SE PODE PRESUMIR INEXEQUIBILIDADE**

##### **Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU)**

“A inexecuibilidade de proposta não pode ser presumida exclusivamente em razão do valor ofertado, devendo ser oportunizada ao licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta.”

#### **2. OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA**

##### **Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)**

“É irregular a desclassificação de proposta por inexecuibilidade sem que seja concedida ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.”

#### **3. PROPOSTA BAIXA ≠ PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

##### **Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)**

“A apresentação de proposta com valor inferior ao estimado não implica, por si só, inexecuibilidade, devendo ser analisada a sua composição de custos.”

#### **4. ANÁLISE DEVE SER OBJETIVA E FUNDAMENTADA**

##### **Acórdão 2.099/2016 – Plenário (TCU)**

“A Administração deve basear sua decisão em elementos concretos constantes dos autos, não sendo suficiente juízo subjetivo acerca da exequibilidade.”

#### **5. RISCO EMPRESARIAL NÃO INVALIDA PROPOSTA**

##### **Acórdão 325/2007 – Plenário (TCU)**

“A assunção de margem reduzida de lucro insere-se na esfera de risco do particular, não sendo motivo suficiente para desclassificação da proposta.”

### **IV – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**

No presente certame, verificou-se:

1. Existência de **deságio relevante** em relação ao valor estimado
2. Instauração de **diligência formal** para verificação da exequibilidade
3. Apresentação, pela licitante, de:
  - Planilha detalhada de custos



- Demonstração de estrutura operacional
- Declaração de viabilidade econômica

Ausência de elementos técnicos que comprovem inviabilidade objetiva.

## V – POSICIONAMENTO TÉCNICO

A decisão administrativa adotada observa rigorosamente os parâmetros exigidos pelos órgãos de controle, uma vez que:

- **Não houve aceitação automática da proposta**
- **Foi oportunizada ampla comprovação à licitante**
- **A análise foi baseada em documentação concreta**
- **Não se identificou inviabilidade objetiva da execução contratual**

Destaca-se que eventual juízo negativo sobre a proposta exigiria **prova técnica inequívoca de inexequibilidade**, o que não se verifica nos autos.

## VI – GESTÃO DE RISCO

A aceitação da proposta está juridicamente amparada, sendo certo que: O risco empresarial decorrente de eventual subprecificação é de exclusiva responsabilidade da contratada, não podendo ser presumido pela Administração sem base técnica objetiva.

Ademais:

- A execução contratual será **rigorosamente fiscalizada**
- Eventuais falhas ensejarão:
  - aplicação de penalidades (art. 156 da Lei 14.133)
  - rescisão contratual
  - responsabilização da contratada

## VII – CONCLUSÃO

Diante do arcabouço legal e jurisprudencial apresentado, conclui-se que:

**A aceitação da proposta é juridicamente válida, tecnicamente fundamentada e alinhada à jurisprudência do TCU, não havendo irregularidade ou risco de nulidade do ato administrativo.**

São Domingos do Norte/ES, 28 de Abril de 2026

**JARDEL PICACIO LOPES CHODACKI**  
Diretor de Licitações  
Pregoeiro Oficial